

# Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



**Vol. nº 190 n.º 2,** out. 2025/dez. 2025

# RDM 190, n.º 2

## Artigos e Atualidades:

1. A (ir)relevância da concentração de dados na análise de atos de concentração entre empresas data-driven (Marina Martinho Vaz E. Dias)
2. A realidade da dissolução parcial de sociedades limitadas no poder judiciário brasileiro (Katia Cristina Antunes Silva)
3. Agravamento de risco nos contratos securitários: um panorama entre o Código Civil e o Marco Legal dos Seguros (Rafael de Freitas Santos)
4. Análise da Responsabilidade Social Corporativa na Lei das Sociedades Anônimas de Futebol: futebol, sociedade e o PDE (Felix Chiaradia Maule)
5. Custos reputacionais na recuperação judicial do agronegócio (Vitória Carolina de Moraes Almeida; Michaela Nicole Santos Silva)
6. Dispersão de capital acionário: uma análise empírica do retorno ao acionista na Bolsa de Valores de São Paulo (Felipe Vilhena)
7. Entre Credores e Acionistas: o controle externo no Brasil (Livia Maria Fontenele Meneses)
8. Governança corporativa no setor de apostas de quota fixa: uma análise do cenário regulatório brasileiro (Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa; Pedro Henrique Figueiredo Soares)
9. Penhora de quotas e ações no CPC/2015: limites materiais, releitura sistemática do art. 861 (Carlos Henrique Roscoe Januzzi; Danielle Juliana Carneiro de Almeida)
10. Princípios da territorialidade e autonomia das partes na regulação de contratos de "fashion law": uma perspectiva principiológica sobre a atuação das marcas de alta-costura (Sofia Cristina Sanchez Buchala)

ISBN 978-65-6006-267-2



**ID GLOBAL**  
Instituto de Direito Global

 **rdm**  
revista de direito mercantil

 **EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

# **Revista de Direito Mercantil**

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL  
industrial, econômico e financeiro  
v. 190, n°.2**

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial  
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarielli do Departamento de  
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de  
São Paulo

Ano LXIV (Nova Série)

Outubro 2025/Dezembro 2025

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL**  
**Industrial, econômico e financeiro**  
**Nova Série – Ano LXIV – v. 190 n.º2 – out. 2025/dez. 2025**

**FUNDADORES:**

**1 a FASE:** WALDEMAR FERREIRA

**FASE ATUAL:** Profs. Philomeno J. da Costa e Fábio Konder Comparato

**CONSELHO EDITORIAL:**

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira García

Sérgio Campinho

**COMITÊ DE REDAÇÃO:**

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteado

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmo Valladão Azevedo E Novaes França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leães

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer  
Ruy Camilo Pereira Junior  
Thiago Saddi Tannous  
Vitor Henrique Pinto Ido

Rodrigo Octávio Broglia Mendes  
Sheila Christina Neder Cerezetti  
Vinícius Marques De Carvalho

### **COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:**

Beatriz de Sousa  
Luma Luz  
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Rafaela Vidal Codogno  
Matheus Chebli De Abreu

### **ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:**

Ana Carolina Amado Britto  
Ana Luísa Sepulcri Basilio  
Bárbara Deki Meirelles  
Camila Borja de Oliveira  
Letícia Thiemy Venturini  
Luiza Viana Pessoa Lopes

Mariana Caroline Silva Aguiar  
Maria Vilasboas Fagundes  
Pedro Henrique Nobre Dantas Brandão  
Stella dos Santos Lemos Fernandes  
Sofia Buchala  
Yasmin Haddad D'Alpino

### **REVISTA DE DIREITO MERCANTIL**

Publicação semestral da Editora Expert LTDA  
Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil  
Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos

**Direção Editorial:** Daniel Carvalho

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referências, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**AUTORES:** Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Danielle Juliana Carneiro de Almeida, Felipe Vilhena de Sousa Guimarães, Felix Chiaradia Maule, Katia Cristina Antunes Silva, Lívia Maria Fontenele Meneses, Marina Martinho Vaz e Dias, Michaela Nicole Santos Silva, Pedro Henrique Figueiredo Soares, Rafael de Freitas Santos, Sofia Cristina Sanchez Buchala, Vitória Carolina de Morais Almeida

**ISBN:** 978-65-6006-267-2

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Janeiro de 2026

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

**Pedidos dessa obra:**

[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)  
[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)



**EXPERT**  
EDITORIA DIGITAL



## **MINI-CURRÍCULOS DOS AUTORES**

**Carlos Henrique Roscoe Januzzi:** Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade Milton Campos. Advogado, coordenador da equipe de Direito Empresarial e Societário do escritório Santos Filho Advogados.

**Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa:** Livre-Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP (2022). Professor Associado de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do PGLaw. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D., 2008). Bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Lecionou como professor visitante na Harvard Law School e foi pesquisador visitante na Yale Law School e na Wharton Business School da University of Pennsylvania. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela New York State Bar Association. É membro vice-presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão Fulbright do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

**Danielle Juliana Carneiro de Almeida:** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós Graduada em Direito Civil Aplicado pela PUC-Minas. Advogada e Coordenadora da equipe de direito civil do escritório Santos Filho Advogados.

**Felipe Vilhena de Sousa Guimarães:** Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco. Iniciou sua carreira profissional em Direito Societário e M&A. Atualmente, trabalha com situações especiais na Makalu Partners, com enfoque em reestruturação e assessoria financeira.

**Felix Chiaradia Maule:** Advogado formado em 2024 pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Atua

com foco em operações de M&A, consultoria societária e regulação de apostas de quota fixa, com áreas de interesse que incluem governança corporativa, direito societário, direito contratual e direito desportivo. Desde 2022, integra o Pinheiro Neto Advogados, após experiência prévia no escritório internacional Norton Rose Fulbright. É fluente em inglês e alemão, possui nível intermediário em espanhol e conhecimentos básicos de mandarim.

**Katia Cristina Antunes Silva:** Advogada empresarial há mais de 25 anos, atual *head jurídica* de um fundo de investimentos imobiliários - Barzel Properties - que opera com recursos do fundo soberano GIC de Singapura e mediadora privada. Formada em Direito pela PUC/SP em 1998, pós-graduada pela Universidade de Coimbra em Regulação Pública da Economia em 2003, Portugal, pós-graduada em Direito Imobiliário pelo SECOVI em 2006, MBA na Fundação Dom Cabral concluído em 2012, com módulo internacional na *Kellogg School of Management, Northwestern, Chicago, EUA*, mestrandna na PUC/SP com conclusão prevista para 2026.

**Lívia Maria Fontenele Meneses:** Estudante de Direito na Universidade de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Estudos de Direito Societário.

**Marina Martinho Vaz e Dias:** Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP) e em Licence de Droit pela Université Jean-Monnet por meio do Programa PITÉS, promovido pela FD-USP. Atualmente atua como Advogada de Direito Concorrencial em TozziniFreire Advogados e Gerente de Relações Internacionais da Women in Antitrust (WIA).

**Michaela Nicole Santos Silva:** Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada no Lia Frank Advogados. Pós-graduada em Direito Ambiental e Direito do Agronegócio pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Aluna Especial do

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

**Pedro Henrique Figueiredo Soares:** Bacharelado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado em Inovação e Serviços Financeiros no escritório Opice Blum Advogados. Coordenador do Núcleo de Proteção de Dados - Techlab (NPD - Techlab).

**Rafael de Freitas Santos:** Advogado na área de Seguros, Resseguros e Previdência Privada no Machado Meyer Advogados. Aluno Especial no Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2024). É membro efetivo das Comissões Especiais da OAB/SP de Direito dos Seguros e Resseguros (2024-2025), Previdência Privada (2025) e Estudos de Direito e Economia (2025).

**Sofia Cristina Sanchez Buchala:** Estudante de Direito na USP (conclusão prevista para 2026) e estagiária na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atuando em supervisão de mercado, análise de documentos societários e elaboração de relatórios técnicos. Intercambista no Center for Transnational Legal Studies (CTLS), em parceria com Georgetown University, no primeiro semestre de 2026.

**Vitória Carolina de Moraes Almeida:** Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada no L.O. Baptista Advogados. Diretora da Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem - ABEArb. Coordenadora do Grupo de Competições de Arbitragem da Faculdade Baiana de Direito.



## SUMÁRIO

Governança corporativa no setor das apostas de quota fixa: Uma análise do cenário regulatório brasileiro.....	15
<i>Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa (Universidade de São Paulo – USP), Pedro Henrique Figueiredo Soares (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Agravamento do risco nos contratos securitários: Um panorama entre o Código Civil e o marco legal dos seguros.....	59
<i>Rafael de Freitas Santos (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
A (ir)relevância da concentração de dados na análise de atos de concentração entre empresas <i>data-driven</i> .....	99
<i>Marina Martinho Vaz e Dias (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Princípios da territorialidade e autonomia das partes na regulação de contratos de “ <i>fashion law</i> ”: Uma perspectiva principiológica sobre a atuação das marcas de alta-costura.....	145
<i>Sofia Cristina Sanchez Buchala (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Custos reputacionais na recuperação judicial do agronegócio: Reflexões à luz da análise econômica do direito .....	169
<i>Michaela Nicole Santos Silva (Universidade Federal da Bahia – UFBA), Vitória Carolina de Moraes Almeida (Faculdade Baiana de Direito)</i>	
Análise da responsabilidade social corporativa na lei das sociedades anônimas de futebol: Futebol, sociedade e o PDE.....	199
<i>Felix Chiaradia Maule (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Penhora de quotas e ações no CPC/2015: limites materiais, releitura sistemática do Art. 861.....	237
<i>Carlos Henrique Roscoe Januzzi (Faculdade Milton Campos), Danielle Juliana Carneiro de Almeida (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)</i>	

Entre credores e acionistas: O controle externo no Brasil.....	261
<i>Lívia Maria Fontenele Meneses (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
A realidade da dissolução parcial de sociedades limitadas no tribunal de justiça do estado de São Paulo: Panorama de 2024 .....	311
<i>Katia Cristina Antunes Silva (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)</i>	
Dispersão de capital acionário: Uma análise empírica do retorno ao acionista na bolsa de valores de São Paulo .....	363
<i>Felipe Vilhena de Sousa Guimarães (Universidade de São Paulo – USP)</i>	

# **A REALIDADE DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES LIMITADAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: PANORAMA DE 2024**

## **THE REALITY OF PARTIAL DISSOLUTION OF LIMITED LIABILITY COMPANIES IN THE SÃO PAULO STATE COURT OF JUSTICE: A 2024 OVERVIEW**

*Katia Cristina Antunes Silva (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)*<sup>386</sup>

**Resumo:** este trabalho objetiva refletir sobre a realidade da dissolução parcial de sociedade na esfera judicial, mediante análise empírica de ações judiciais de dissolução parcial, com apuração de haveres julgados pelos tribunais de justiça de São Paulo entre 01 de janeiro de 2024 e 15 de dezembro de 2024. Pretende-se, neste artigo, entender como a dissolução parcial de sociedade tem sido aplicada atualmente, em especial no tocante às suas principais motivações e contexto em que é requerido, resultados obtidos e eventuais oportunidades de melhoria. Para tanto, foi utilizada a metodologia empírica. Como conclusão, chegou-se ao resultado de que a dissolução parcial de sociedade é amplamente pleiteada como forma de resolver conflitos sociais, indicando um acerto importante do projeto que originou o atual Código Civil, sendo que o tempo despendido na desavença perante o Judiciário ainda permanece um desafio, apesar de haver indícios de que as câmaras empresariais adotadas pelo Tribunal de Justiça em São Paulo, a partir de 2011, possivelmente, auxiliaram nesse confronto. Apurou-se, neste estudo, que o percentual de

---

<sup>386</sup> Advogada empresarial há mais de 25 anos, atual *head* jurídica de um fundo de investimentos imobiliários – Barzel Properties - que opera com recursos do fundo soberano GIC de Singapura e mediadora privada. Formada em Direito pela PUC/SP em 1998, pós-graduada pela Universidade de Coimbra em Regulação Pública da Economia em 2003, Portugal, pós-graduada em Direito Imobiliário pelo SECOVI em 2006, MBA na Fundação Dom Cabral concluído em 2012, com módulo internacional na *Kellogg School of Management, Northwestern, Chicago, EUA*, mestrandona PUC/SP com conclusão prevista para 2026. E-mail: kkacri@yahoo.com.br.

participação dos sócios que se retiram da sociedade pode ser um fator que influencia na perpetuação ou não da empresa, visto que essas organizações não alcançam um funcionamento empresarial autônomo às pessoas dos seus sócios e, por fim, que a informalidade verificada pela dificuldade extrema na obtenção de documentação legal e contábil dessas empresas se constitui como uma dificuldade relevante no momento de apuração do valor devido aos sócios. Embora a dissolução parcial seja um mecanismo consolidado, sua efetividade é comprometida por desafios práticos, especialmente na apuração de haveres, como morosidade, falta de padronização metodológica de avaliação e dificuldades documentais.

**Palavras-chave:** dissolução parcial; apuração de haveres; jurimetria; apuração de haveres; análise empírica.

**Abstract:** this work aims to examine the reality of partial company dissolution in the judicial sphere through an empirical analysis of judicial decisions related to partial dissolution with determination of assets judged by the courts of justice in São Paulo, between January 1 and December 15, 2024. It focused on understanding how the partial dissolution of a company has been applied currently, especially regarding its main motivations and the context in which it is requested, the results obtained, and possible opportunities for improvement. For such, the empirical methodology was used. As a conclusion, the findings indicate that the partial dissolution of a company is widely used to resolve social conflicts, indicating a successful project that originated the current Civil Code, though the time spent in disagreement before the judiciary remains a challenge, there are indications that the business chambers instituted since 2011 possibly helped in this confrontation. It was found that the participation percentage of partners who withdraw from the company can be a factor that influences the continuity or dissolution of the company, given that many such organizations lack operational autonomy from their partners, and finally, that the business informality verified by the extreme difficulty in obtaining legal and accounting documentation

from these companies constitutes a relevant difficulty when calculating a partner's interest. Although partial dissolution is a well-established mechanism, its effectiveness is undermined by practical challenges, particularly in the assessment of assets, such as delays, lack of standardization methods of valuation, and documentation difficulties.

**Keywords:** partial dissolution; determination of assets; jurimetrics; settlement of assets; empirical analysis.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. A dissolução parcial de sociedade e a efetividade da apuração de haveres. 3.1. Distinção entre dissolução parcial e apuração de haveres. 3.2. Desafios práticos na apuração de haveres. 3.3. Relevância do tema no contexto empírico. 4. O princípio da preservação da empresa. 5. *Affectio societatis*. 6. O fator tempo. 6.1. Dificuldades na apuração de haveres e o impacto do tempo. 6.2. Prazo prescricional. 6.3. Data-base para cálculo prescricional. 6.4. Duração dos processos. 6.5. Câmaras empresariais. 7. O fator sócio. 8. Os mercados de atuação. 9. Liquidação e apuração de haveres. 9.1. Data-base para a apuração de haveres. 9.2. Critério de apuração. 10. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

A atividade empresarial, em constante crescimento<sup>387</sup> e complexidade exige o permanente estudo e análise crítica das ferramentas jurídicas disponíveis no ordenamento. Tal dinâmica é fundamental para compreender o cenário atual das relações societárias e identificar possíveis oportunidades de melhoria para o aprimoramento normativo e procedural.

Nesse contexto, a dissolução parcial de sociedades limitadas constitui um dos mecanismos mais relevantes do direito societário

---

<sup>387</sup> Segundo o Painel de dados de Registro de Empresas divulgado pelo governo federal, em dezembro de 2024, havia 6,5 milhões de empresas ativas em São Paulo. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapas-de-empresas>. Acesso em: 01 maio 2025.

brasileiro, pois possibilita a reorganização ou continuidade da empresa diante de conflitos entre sócios. Ao permitir a retirada de um ou mais sócios sem a extinção da sociedade, visa a preservação da continuidade da função social da sociedade. Ademais, verifica-se que a maior parte das demandas judiciais relativas à dissolução parcial envolve sociedades limitadas de pequeno porte, nas quais o vínculo direto e pessoal dos sócios com a gestão e operação do negócio é marcante.

A dissolução parcial já era reconhecida pela jurisprudência antes do Código Civil de 2002, visando preservar a empresa. O Código de Processo Civil promulgado em 2015 (CPC/2015) regulamentou o procedimento, que pode incluir apenas a dissolução, apenas a apuração de haveres ou ambos cumulados.

Assim, a dissolução parcial pode abranger dois grandes objetivos: a saída de sócio e a apuração de seus haveres na sociedade. A primeira é de simples motivação, bastando a manifestação de vontade do sócio. Pode gerar consequências complexas na medida em que a demora na sua formalização pode gerar responsabilização interna à sociedade e externa, envolvendo terceiros. Contudo, a apuração de haveres é um aspecto extremamente mais complexo e pode-se dizer que a eficácia completa da dissolução parcial está intrinsecamente condicionada à qualidade da apuração de haveres, etapa processual crucial para garantir a justa compensação ao sócio retirante e a segurança jurídica para a sociedade remanescente. Apesar da previsão legal, verifica-se que esta etapa é frequentemente prejudicada por entraves como morosidade, insuficiência documental e falta de padronização metodológica, conforme evidenciado pelos dados do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2024.

Em diversas decisões, embora o juiz procure adotar boas práticas, tais como a fixação de prazos rigorosos para a entrega de documentos e laudos periciais, a utilização de critérios objetivos na valoração das cotas sociais, fundamentados em dados contábeis, bem como a exigência de transparência na prestação de contas societária, a realidade prática demonstra significativa dificuldade no cumprimento

desses parâmetros. Isso ocorre porque, muitas vezes, as empresas não conseguem fornecer as informações solicitadas com a acuidade necessária, seja em razão do registro contábil nunca ter sido realizado de forma satisfatória, seja pela perda ou extravio dos documentos ao longo do tempo. Ademais, a conclusão da perícia, cercada comumente por morosidade excessiva em razão de diversas impugnações e dilações de prazo por falta de apresentação de documentação adequada, fazem com que a apuração de haveres frequentemente não alcance o êxito esperado; e, mesmo quando é possível concluir a avaliação, a sociedade remanescente geralmente não dispõe mais de recursos financeiros suficientes para adimplir a obrigação apurada.

Ao antecipar essas constatações, o presente estudo busca demonstrar que a efetividade da dissolução parcial não pode ser avaliada isoladamente, mas deve ser compreendida em estreita correlação com a eficiência e transparência do processo de apuração de haveres. Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2024, que alia abordagens quantitativas e qualitativas, revela tanto práticas recomendáveis quanto desafios processuais que impactam diretamente a qualidade, a celeridade e a justiça das decisões judiciais.

Por fim, essa perspectiva crítica aponta para a necessidade de aprimoramentos no arcabouço normativo vigente, especialmente no que se refere à padronização de critérios técnicos para avaliação, ao fortalecimento do papel dos peritos especializados e ao aperfeiçoamento da atuação judicial. Tais medidas se apresentam como essenciais para promover o desenvolvimento equilibrado e eficaz do instituto da dissolução parcial no Brasil.

## 2. METODOLOGIA

Para a pesquisa empírica aqui utilizada, foram extraídos dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com o uso dos seguintes filtros:

- a. jurisprudência;
- b. classe: apelação cível;
- c. assunto: apuração de haveres;
- d. data de julgamento: entre 01 de janeiro de 2024 e 15 de dezembro de 2024.

Como será adiante explicitado, os tribunais paulistanos não negam a dissolução de sociedade quando requerida por sócio de sociedade de responsabilidade limitada e alegada a perda da *affection societatis*, desde que as formalidades processuais sejam observadas e a matéria comprovada.

Assim, foi incluída na pesquisa o filtro “apuração de haveres”, na expectativa de avaliar ações judiciais que discutissem não apenas a dissolução da sociedade, mas também envolvessem análises relacionadas à apuração e efetivo pagamento dos sócios, quando devido, ou seja, à resolução concreta da demanda sob *judice*.

Isso resultou na seleção de 87 processos judiciais, dos quais 23 não estavam disponíveis digitalmente e 6 processos eram repetidos, assim, foram excluídos da base de análise, totalizando 58 processos judiciais observados.

Dentre esses processos, apenas 44,8% se encerraram, tendo transitado em julgado definitivamente até 01 de janeiro de 2025. Os demais, não obstante tenha sido realizado o julgamento da apelação, permanecem tramitando no Poder Judiciário em razão de outros recursos a eles relacionados.

Dessa base de 58 processos, foram obtidas no site do TJSP as seguintes informações:

- a. nome das partes;
- b. nome da ação judicial;
- c. número do processo;
- d. órgão julgador;
- e. data de distribuição;
- f. data de julgamento em 2<sup>a</sup> instância;
- g. data de trânsito em julgado;

h. número do processo de origem.

Em cada um dos processos judiciais, foram localizados manualmente os dados, conforme a seguir:

- a. nome da empresa objeto da dissolução;
- b. CNPJ da empresa objeto da dissolução;
- c. percentual de participação dos sócios na empresa objeto da dissolução;
- d. atividade da empresa objeto da dissolução;
- e. data de início da desavença que originou o litígio objeto de cada processo.

Ao consultar esses CNPJs no site da Receita Federal<sup>388</sup>, foram levantados:

- a. data de constituição de cada empresa;
- b. se a empresa está ativa ou não;
- c. caso não esteja mais ativa, em que data se registrou essa alteração.

As referidas informações basearam as respostas dos seguintes questionamentos:

- a. quantidade de processos no período e localidade selecionados;
- b. quantidade desses processos não disponíveis digitalmente;
- c. quantidade desses processos que estão repetidos;
- d. tempo transcorrido entre a data de distribuição do processo em primeira instância e o trânsito em julgado em segunda instância (tempo entre o início e o final de cada disputa judicial);
- e. período entre a data de constituição da empresa, conforme consta no site da receita federal e a data de distribuição do

---

<sup>388</sup> [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_Solicitacao.asp).

processo judicial em primeira instância (tempo de existência das empresas no início da ação judicial);

- f. situação cadastral da empresa perante o site da receita federal na data de distribuição do processo judicial (quantas empresas estavam ativas no início do processo judicial);
- g. situação cadastral da empresa perante o site da receita federal na data de trânsito em julgado do processo (quantas empresas estavam ativas no final do processo judicial);
- h. período entre o início da desavença, conforme descrito na petição inicial do processo em 1<sup>a</sup> instância e a data de distribuição do processo em 1<sup>a</sup> instância (tempo entre o início do litígio e o início do processo);
- i. período entre o cadastro da empresa como inativa ou extinta no site da receita federal e a data de trânsito em julgado do processo (tempo entre o encerramento das atividades da empresa e o fim do processo);
- j. qual percentual de participação na sociedade dos sócios que estavam saindo da empresa?
- k. quais empresas eram de serviço, comércio e indústria?
- l. de quais setores (alimentação, administração de ativos, tecnologia, transporte, incorporação e construção, médico e outros);
- m. qual percentual de dissolução parcial concedida?
- n. qual é a forma de apuração de haveres?
- o. principais motivações para o pedido de dissolução.

Com o cruzamento dessas informações, foi possível responder o que segue:

- a. a) questionamentos referentes à eficiência de medidas já implementadas;
- quais os principais pedidos (a dissolução parcial é o formato mais utilizado?);
- se há variação quanto ao tempo de duração de processos que tramitaram nas varas comuns e os que tramitaram nas varas

empresariais especializadas (as varas especializadas tendem a resolver os litígios de forma mais rápida?).

b. levantamento de hipóteses relativas ao fator tempo:

- tempo de duração de processos de dissolução parcial de sociedade motivados por razões alheias à vontade dos sócios (como falecimento ou divórcio de sócio) x motivados por desentendimentos entre sócios;
- quando o sócio que sai é minoritário, há maior incidência de quebra das empresas?
- a hipótese acima pode variar conforme o setor de atividade da empresa?
- quais critérios mais comuns utilizados para avaliação patrimonial das sociedades?
- porcentagem de êxito na avaliação e pagamento de haveres aos sócios que saem da sociedade.

Ainda no tocante à metodologia utilizada neste trabalho, ressalva-se que foi adotado um critério numérico extremamente simples, que demonstrou funcionar bem no caso concreto em razão do baixo volume de processos analisados. Todavia, trabalhos jurimétricos constantemente demandam a aplicação de modelos estatísticos<sup>389</sup> para uma melhor apuração e análise das variáveis de cada caso.

Este trabalho representa uma amostragem, que não consiste em afirmar como todos os casos de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada no Judiciário obrigatoriamente se comportam. No entanto, busca-se observar como se apresentam as características mais comumente presentes. Conforme ensina o professor Marcelo Guedes<sup>390</sup>:

---

389 GUEDES, Marcelo Nunes, **Jurimetria** – como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 55-82

390 GUEDES, Marcelo Nunes. **Jurimetria** – como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 77

É importante esclarecer que amostras não representam populações e não é correto afirmar, como se faz vulgarmente, que uma amostra é representativa de uma população. Amostras apenas permitem, em dadas circunstâncias, o conhecimento por aproximação de algumas das características da população.

Há extensa doutrina que trata da dissolução parcial de sociedade, porém este trabalho irá se concentrar em extrair do estudo empírico a realidade do tema perante o Judiciário, sem a pretensão de explorar com profundidade a rica discussão disponível no âmbito doutrinário.

### **3. A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E A EFETIVIDADE DA APURAÇÃO DE HAVERES**

O Código Civil promulgado pela Lei nº 10.406, em 2002, introduziu expressamente na legislação o conceito de resolução da sociedade em relação a um sócio (que chamamos também de dissolução parcial de sociedade) nos artigos 1.028 a 1.032, 1.085 e 1.086, revogando o Código Civil de 1917 e dispositivos do Código Comercial que até então regulamentavam as sociedades comerciais<sup>391</sup>. Tal previsão buscou consolidar um entendimento já consolidado na jurisprudência, que permitia a dissolução parcial mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002<sup>392</sup>, tendo em vista a preservação da continuidade das atividades econômicas, alinhada ao princípio da preservação da empresa e no respeito ao fim social.

No âmbito processual, a dissolução parcial de sociedade foi disciplinada de forma expressa a partir da promulgação do Código de

---

<sup>391</sup> O Código Comercial, artigo 1.399 (parcialmente revogado pelo Código Civil de 2002) previa apenas a hipótese de dissolução total da sociedade, cuja respectiva liquidação e extinção estavam previstas no também revogado Código Civil de 1916, artigos 335 e 336.

<sup>392</sup> LANA, Henrique Avelino, **O Código Civil de 2002 e Dissolução Parcial das Limitadas.** Revista de Direito, Belo Horizonte, p. 125-2014.

Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que estabeleceu um procedimento especial para essa demanda<sup>393, 394</sup>. Esse procedimento pode contemplar três hipóteses: a) apenas a dissolução parcial da sociedade, b) a apuração de haveres somente ou c) os dois pleitos cumulados. A efetividade desse mecanismo, no entanto, depende criticamente da etapa de apuração de haveres, que garante a justa compensação ao sócio retirante e a segurança jurídica para a sociedade remanescente.

### **3.1 DISTINÇÃO ENTRE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES**

Como explica Campinho<sup>395</sup>, os institutos da dissolução parcial e da apuração de haveres não se confundem, gerando sentenças com naturezas jurídicas distintas:

Ao conferir ao *caput* do aludido preceito a redação reproduzida, o legislador culminou por estabelecer – de modo genérico e categórico, porém a nosso ver equivocado – que a expressão “ação de dissolução parcial de sociedade” pode contemplar (i) a pretensão de desfazimento do vínculo societário mantido entre o sócio e a sociedade (ação de dissolução parcial propriamente dita ou *stricto sensu*) cumulada com a de apuração de haveres; (ii) somente a pretensão de desfazimento do indigitado vínculo; ou (iii) somente a pretensão de apuração de haveres.

Dessa feita, em *ultima ratio*, pode-se ter, no batismo legal, uma “ação de dissolução parcial de sociedade”

---

393 Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), artigo 599 a 609.

394 A inserção da previsão de dissolução parcial de Sociedade no projeto de Código de Processo Civil aprovado em 2015 contou com a contribuição dos professores Fabio Ulhoa Coelho e Marcelo Guedes Nunes, conforme documento acima referido (COELHO, Fabio Ulhoa; NUNES, Marcelo Guedes. **Carta de apoio ao novo CPC**. 2012. Disponível em: [www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI168124,-101048-Carta+de+apoio+ao+novo+CPC+sugere+procedimento+especial+para+tratar](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI168124,-101048-Carta+de+apoio+ao+novo+CPC+sugere+procedimento+especial+para+tratar). Acesso em: 01 maio 2025).

395 CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos, **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 221

atrelada a um caso em que já se tenha efetivamente por desfeito o vínculo societário em relação a um ou mais sócios, restando pendente de definição judicial tão somente o valor e eventualmente o modo de pagamento de seus haveres.

(...)

Os institutos da dissolução parcial e da apuração de haveres não se confundem, sendo certo que ensejam a prolação de sentenças com conteúdos e naturezas jurídicas completamente distintos.

Por um lado, a ação de dissolução parcial propriamente dita se manifesta pela ruptura do vínculo que une o sócio à sociedade e aos seus demais sócios, desafiando sentença de natureza constitutiva negativa ou desconstitutiva. Por outro lado, a ação autônoma de apuração de haveres pressupõe o prévio desfazimento do referido vínculo e rende ensejo à sentença de natureza condenatória.

Na hipótese de cumulação de ambos os pedidos, logicamente o capítulo da sentença que se voltar para o tema da dissolução terá natureza constitutiva negativa ou desconstitutiva e o que tratar da apuração de haveres terá, por seu turno, natureza condenatória.

Araken de Assis (2003)<sup>396</sup> complementa a análise ao ressaltar que, embora a dissolução parcial envolva o rompimento de vínculos societários, ela preserva a continuidade da sociedade, diferentemente da dissolução total, que implica o encerramento definitivo de sua atividade empresarial.

### **3.2 DESAFIOS PRÁTICOS NA APURAÇÃO DE HAVERES**

Apesar da previsão legal, a efetividade da dissolução parcial é frequentemente comprometida por entraves práticos na apuração de

---

<sup>396</sup> ASSIS, Araken de. **Dissolução Parcial e Total das Sociedades.** 10<sup>a</sup> ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

haveres, como morosidade processual, especialmente na nomeação, atuação de peritos e principalmente repetidas impugnações dos laudos periciais; falta de padronização metodológica para avaliação patrimonial; e insuficiência documental, decorrente da informalidade ou deficiência nos registros contábeis das empresas.

Esses obstáculos, como demonstrado no estudo empírico, muitas vezes inviabilizam o cálculo adequado do valor devido aos sócios ou resultam em situações em que a sociedade remanescente não dispõe de recursos para honrar a obrigação apurada.

### 3.3 RELEVÂNCIA DO TEMA NO CONTEXTO EMPÍRICO

O presente estudo concentra-se na dissolução parcial de sociedades limitadas no âmbito do Poder Judiciário de São Paulo, com ênfase nos desafios práticos da apuração de haveres. Analisam-se, em capítulos subsequentes, fatores como o princípio da preservação da empresa e a *affectio societatis*; o impacto do tempo de duração dos processos; o perfil dos sócios e as condições de mercado; e as dificuldades documentais e metodológicas na liquidação das cotas.

A apuração de haveres possui relevância especial porque determina não apenas a conclusão adequada da dissolução parcial, no sentido de garantir ao sócio dissidente o quanto lhe é devido, mas também a viabilidade da continuidade empresarial.

Esse aspecto é reforçado por Rosado (2016)<sup>397</sup> que destaca a importância do conceito de *status socii* para delimitar os efeitos da dissolução parcial, evidenciando que a perda desse status afeta tanto as relações internas entre os sócios quanto a relação da sociedade com terceiros, elementos cruciais também para a correta apuração dos haveres. Ademais, ressalta que a formalização do desligamento demanda decisão judicial para produzir efeitos perante o Registro Público de Comércio, etapa essencial para garantir a segurança

<sup>397</sup> ROSADO, Maria do Céu Marques. **O status socii e a dissolução parcial na sociedade limitada.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

jurídica no processo de liquidação das cotas e na continuidade das atividades da sociedade.<sup>398</sup>

Sob o enfoque processual, Azevedo Novaes e Adamek (2016)<sup>399</sup> defendem a sistematização promovida pelo CPC/2015 nos arts. 599 a 609, que reuniu regras anteriormente dispersas e permitindo a cumulação, em um único processo, dos pedidos de dissolução parcial e de apuração de haveres. Segundo eles, tal unificação procedural busca conferir maior celeridade e eficiência ao processo de liquidação societária, permitindo ao juiz modular o rito conforme as peculiaridades do caso concreto. Contudo, são institutos diferentes, conforme ressaltado por Campinho, e trata-se de uma visão otimista que deve ser balanceada com as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, especialmente em demandas complexas onde a precisão na apuração patrimonial é fundamental.

Importante também distinguir a dissolução parcial, na qual pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, com a correspondente apuração de haveres, da exclusão de sócio por justa causa. Enquanto a primeira decorre da quebra da *affectio societatis*, a segunda exige grave inadimplemento de deveres essenciais. Em ambos os casos, porém, a efetividade da medida depende da correta valoração dos haveres<sup>400</sup>.

No aspecto prático, quando há consenso, a dissolução parcial e a apuração de haveres podem ocorrer extrajudicialmente. Porém, na ausência de acordo sobre os valores ou condições de pagamento

398 Rosado aborda aspectos inovadores, como o momento exato da perda do *status socii*, crucial para definir a cessão de direitos e obrigações do sócio; distinção entre os efeitos internos (na sociedade) e externos (perante terceiros) da perda do *status socii*, ressaltando que embora a lei preveja o momento da resolução do vínculo, ainda há incertezas na prática quanto ao alcance e à formalização desse evento. Por fim, traz como ponto relevante no aspecto prático a imprescindibilidade de haver, na decisão judicial, a exigência de formalização perante o registro público, sob pena de persistirem obrigações e direitos não mais aplicáveis.

399 AZEVEDO, Erasmo Valladão; ADAMEK, Marcelo Novaes França Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 55, n. 163, p. 247-261, maio/ago. 2016.

400 STJ, Recurso Especial no. 917.531 (RS 2007/0007392-5).

- realidade frequente, conforme demonstra o estudo empírico, a intervenção judicial se torna inevitável, destacando os desafios já mencionados na etapa de avaliação e apuração de haveres.

No tocante ao tipo societário, embora a dissolução parcial se aplique predominantemente às limitadas, entendimento unânime na jurisprudência por certo tempo<sup>401</sup>, apoiada pela doutrina, que também repudiava a utilização da dissolução parcial para as sociedades anônimas, o STJ revisou esse entendimento<sup>402</sup> e passou a considerar aplicável o dispositivo da dissolução parcial para sociedades anônimas de capital fechado e cunho pessoal dos sócios, constituídas, segundo esse novo entendimento, de *affection societatis*. Essa flexibilização, porém, exige cautela para não comprometer a segurança jurídica nos processos de apuração patrimonial.

Por fim, o presente estudo concentra-se na dissolução parcial de sociedades limitadas no âmbito do Poder Judiciário de São Paulo, analisando, em capítulos específicos, conceitos fundamentais que sustentam essa disciplina, como o princípio da preservação da empresa e a *affection societatis*, fatores considerados pelos juízes para a concessão ou não da dissolução. Na sequência, serão apresentadas observações empíricas relativas aos efeitos da dissolução parcial quanto ao tempo, perfil dos sócios e condições de mercado, buscando identificar elementos que favoreçam ou dificultem tanto a continuidade da empresa quanto o efetivo recebimento dos haveres pelos sócios.

#### 4. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Conforme registra o professor Fabio Ulhoa Coelho<sup>403</sup>:

A tendência atual do direito comercial, no que diz respeito às questões envolvendo os sócios, é a

---

401 STJ, REsp nº 171.354/SP.

402 STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 111.294/PR.

403 COELHO, Fabio Ulhoa, **Novo Manual de Direito Comercial**. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 190

de procurar preservar a empresa. Em razão dos múltiplos interesses que gravitam em torno da produção e circulação de bens e serviços, reservadas à empresa pela ordem constitucional, a sua existência e desenvolvimento deixa de ser assunto da exclusiva alçada dos investidores e empreendedores, seus sócios.

Quando os conflitos entre os sócios, ou entre estes e os sucessores de um deles, impossibilitam a preservação dos laços contratuais, deve-se tentar a compatibilização entre o fim destes laços e a continuidade da sociedade empresária ou, pelo menos, da empresa explorada. A dissolução, assim, não será da pessoa jurídica propriamente, mas dos vínculos contratuais que a originaram. Se houver dissolução de apenas parte destes vínculos, permanecendo a sociedade por força dos demais não dissolvidos, estar-se-á diante da dissolução parcial. Se, ao revés, dissolveram-se todos os vínculos contratuais e, por isso, a sociedade deixar de existir, então será o caso de dissolução total. Mas embora sejam os vínculos contratuais a se dissolverem, em parte ou totalmente, é costume, para simplificação, falar-se em dissolução da sociedade. Uma abreviação útil, que pode ser prestigiada.

A análise da jurisprudência anterior ao Código Civil de 2002 já evidenciava a atuação dos tribunais no sentido de resguardar a continuidade das atividades empresariais, reconhecendo a relevância econômica e social dessas organizações<sup>404</sup>. Esse cenário revela que a incorporação expressa da dissolução parcial no texto legal não representou uma ruptura, mas sim a consolidação legislativa de uma prática já sedimentada na aplicação do direito societário.

Os dados coletados reforçam essa convergência: em 65,5% dos casos examinados, as partes optaram pela dissolução parcial como

<sup>404</sup> LANA, Henrique Avelino, **O Código Civil de 2002 e Dissolução Parcial das Limitadas.** Revista de Direito, Belo Horizonte, p. 125-2014.

via adequada para solucionar o conflito societário, percentual que se eleva a 88,4% quando considerados apenas os processos de dissolução. Tal predominância confirma que a previsão normativa incorporou um mecanismo amplamente aceito e eficaz, alinhando-se à tendência jurisprudencial preexistente de privilegiar a preservação da empresa como valor jurídico central.

Segundo dados divulgados pelo governo federal<sup>405</sup>, em 2024 foram abertas, no Estado de São Paulo, 77.337 empresas e extintas 51.265 organizações no mesmo período, um índice altíssimo de insucesso empresarial, que corrobora com a preocupação em fortalecer medidas que possam contribuir para a persistência das empresas.

Não obstante a importância pela busca de mecanismos que contribuam com a manutenção das empresas, nas sociedades cujos sócios adotaram o regime de responsabilidade limitada, o princípio da preservação da empresa deve ser harmonizado com os interesses dos sócios. Assim, o princípio da preservação da empresa, tão caro à sociedade, deve conviver com o conceito de *affectio societatis*, que será melhor tratada a seguir e que, no contexto da dissolução parcial da sociedade, complementa-o. Não se justificaria o impedimento da dissociação em sócios de uma sociedade de cunho pessoal (respeito à *affectio societatis*), porém, a solução que melhor atende ao princípio da preservação da empresa é a possibilidade de dissolução parcial e não o encerramento da empresa em caso de desavença societária.

## 5. AFFECTIO SOCIETATIS

A perda da *affectio societatis* é o argumento usualmente utilizado pela jurisprudência para justificar a necessidade de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada. Diz-se na doutrina nacional majoritária que a existência da *affectio societatis* é o principal elemento de uma sociedade de responsabilidade limitada. Isso se trata

---

<sup>405</sup> Disponível em: [://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapas-de-empresas](http://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapas-de-empresas). Acesso em: 01 de maio de 2025.

da existência de um desejo dos sócios de atuarem em conjunto para a realização da atividade objeto da empresa. Quando essa cooperação não faz mais sentido para qualquer um dos sócios, significa que se perdeu a *affection societatis*.

O fundamento que embasa esse entendimento jurisprudencial tem raiz na Constituição Federal (CF), que resguarda o direito fundamental à livre associação ao estipular que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Justamente por isso, a simples manifestação de vontade do sócio autoriza a sua saída, nos termos do artigo 1.029 do Código Civil.

Há, entretanto, na doutrina, posições divergentes, que entendem que o termo *affection societatis* não seria o mais adequado para denominar a justificativa para a dissolução parcial da sociedade, sendo mais preciso usar o fim social, conforme se pode verificar a seguir:

Na vigência da antiga disciplina societária, é verdade, formou-se em nossos tribunais e, por efeito, ecoou em parcela considerável da doutrina, o entendimento de que a quebra da *affection societatis* seria apta a legitimar a medida extrema de exclusão de sócio. Conquanto essa orientação fosse já então juridicamente claudicante, prosperou, em larga medida, por se apresentar como uma justificativa fácil, genericamente invocável para fundamentar a decisão de qualquer causa, possibilitando, com isso, se deixasse de apreciar e enfrentar as sempre intrincadas particularidades do caso concreto, como isso se impunha.

[...]

A quebra da *affection societatis*, insista-se, não é causa de exclusão de sócio. O que pode eventualmente justificar a exclusão de sócios é a violação dos deveres de lealdade e de colaboração, deveres esses que, a depender do tipo societário e da sua exata conformação pelo metro do fim social, podem ser

mais ou menos alargados. É preciso, pois, evitar o desvio de perspectiva (desvio esse que, muitas vezes, resulta do equívoco de dar ênfase à consequência e não à sua origem).

[...]

Portanto, o moderno direito societário deve, a bem da evolução da ciência societária e da elaboração de soluções precisas e unívocas, abandonar por completo a ideia de *affectio societatis* e aprofundar a análise da noção de fim comum em sentido amplo (compreendendo o escopo-meio e o escopo-fim da organização societária, e as suas interações com os deveres de lealdade, colaboração e contribuição). Só assim conseguir-se-á realmente avançar no trato da matéria e nas soluções para os seus problemas práticos<sup>406</sup>.

Azevedo e Adamek<sup>407</sup>, ao dialogarem com a doutrina alemã, incorporam as reflexões de Herbert Wiedemann, segundo o qual a sociedade deve ser compreendida como uma organização finalística, cuja existência se orienta por um fim comum, essencial e estruturante de sua própria constituição. Wiedemann distingue essa finalidade do mero objeto social ao esclarecer que, enquanto este corresponde ao conjunto de atividades ou operações por meio das quais a sociedade atua no plano econômico e jurídico, a finalidade comum representa o escopo último que fundamenta e legitima toda a estrutura societária, constituindo seu verdadeiro fundamento normativo e organizacional.

406 AZEVEDO, Erasmo Valladão; ADAMEK, Marcelo Novaes França Vieira von. ***Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social.*** Revista de Direito Mercantil, São Paulo, v. 149-150, n. 149/150, p. 108-130, dez. 2008. Disponível em: [https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/doc-a03-frana\\_adamek-affectio-societatis-rdm.pdf](https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/doc-a03-frana_adamek-affectio-societatis-rdm.pdf). Acesso em: 01 maio 2025.

407 AZEVEDO, Erasmo Valladão; ADAMEK, Marcelo Novaes França Vieira von. ***Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social.*** Revista de Direito Mercantil, São Paulo, v. 149-150, n. 149/150, p. 108-130, dez. 2008. Disponível em: [https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/doc-a03-frana\\_adamek-affectio-societatis-rdm.pdf](https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/doc-a03-frana_adamek-affectio-societatis-rdm.pdf). Acesso em: 01 maio 2025.

Nessa mesma linha, Karsten Schmidt identifica a finalidade comum como o elemento constitutivo central das sociedades, deslocando o foco das relações societárias da tradicional *affectio societatis* para a centralidade de sua finalidade social.

Feita essa breve observação e sem negar a interessante reflexão sobre o tema, restringiremos esse trabalho, de cunho empírico, ao entendimento majoritário da jurisprudência, que tem indicado a perda de *affectio societatis* como razão para requerer a dissolução de sociedade. A totalidade dos casos objeto deste estudo seguiram esse entendimento.

A grande maioria dos casos em juízo se referem às sociedades de menor porte, de cunho extremamente pessoal, com o funcionamento da sociedade dependente da atuação dos sócios, o que significa também que, possivelmente, não utilizam ferramentas mais sofisticadas de controle societário, votação, dentre outros, que seriam necessárias à manutenção de uma sociedade com os mesmos sócios, ainda que esses não fossem mais afins.

A perda dessa vontade de os sócios permanecerem em sociedade pode ser concretizada pelos seguintes fatores previstos em lei<sup>408</sup>: a) vontade dos sócios, b) falecimento do sócio, c) retirada de sócio, d) exclusão de sócio, e) falência de sócio e f) liquidação da quota a pedido de credor. Essas não são hipóteses taxativas, sendo facultado ao contrato social prever outras causas de dissolução<sup>409</sup>.

Dentre os processos analisados, em 29,3% deles não foi possível identificar a principal motivação do pedido de dissolução. No entanto, dentre os restantes 70,7% dos casos, 34% foram motivados pelo falecimento de sócio ou divórcio (nesse último caso, o cônjuge do sócio divorciante ingressa com ação para discutir a parcela que lhe cabe na sociedade). Ademais, 66% foram originados das mais diversas causas de divergências entre sócios, citando-se desentendimentos financeiros, suspeitas de fraude, dentre outros aspectos.

---

408 Código Civil, artigos 1.028, 1.029 e 1.030.

409 Código Civil, artigo 1.035.

Adiante, será analisado o impacto temporal sobre os processos divididos entre essas duas principais motivações.

## **6. O FATOR TEMPO**

Conforme mencionado, dentre as principais razões para o ingresso dos pedidos de dissolução de sociedade observados no estudo empírico, destacam-se: (a) falecimento de sócio, (b) divórcio de sócio e (c) divergências entre sócios. A análise revelou uma disparidade significativa no tempo de ingresso judicial entre os casos motivados por fatores alheios à vontade dos sócios (falecimento e divórcio) e aqueles decorrentes de conflitos societários diretos.

### **6.1 DIFICULDADES NA APURAÇÃO DE HAVERES E O IMPACTO DO TEMPO**

A análise dos casos revela uma distinção fundamental quanto ao tempo de tramitação dos processos de dissolução parcial conforme sua origem. Os processos decorrentes de falecimento ou divórcio de sócios<sup>410</sup> apresentam particularidades que os tornam significativamente mais demorados em comparação com aqueles motivados por conflitos societários diretos. Esta diferença temporal decorre da complexa interface entre as esferas familiar/sucessória e empresarial, mas principalmente em virtude da demora das partes em recorrer à vara especializada para decidir questões da dissolução social ao invés de tentar aproveitar a vara da família e sucessões para decidir esse tema, alheio à competência deles.

---

410 O ingresso, como sócios, de herdeiros (de sócio falecido) ou de divorciando (de sócio) não é automático e tampouco obrigatório. No entanto, caso desejem e os sócios sobreviventes não se opuserem, não há nenhum impedimento e evitaria a dissolução parcial. Em nenhum dos casos analisados, todavia, percebeu-se o interesse de qualquer das partes nesse caminho, realmente incomum, dado o diminuto envolvimento desses com a empresas e a inexistência de *affection societatis* nos casos de sociedades de pessoas.

Constata-se, nos processos analisados, que a controvérsia societária permanece, por anos, sendo discutida na esfera de família e sucessões até que, diante da constatação, pelo juízo competente, da impossibilidade de apreciar matéria de natureza eminentemente empresarial, recomenda-se a dissolução parcial e/ou apuração de haveres em vara especializada. Em outros casos, diante da prolongada indefinição, são as próprias partes que optam por ajuizar ação perante a vara especializada, muitas vezes concomitantemente ao processo em trâmite na vara de família e sucessões.

Essa limitação procedural decorre de fatores estruturais do sistema judiciário. Primeiramente, verifica-se uma delimitação rígida de competências, na medida em que as varas cíveis ordinárias não detêm atribuição para decidir sobre matéria societária em sua plenitude técnica. Ademais, constata-se uma prática recorrente, ainda que equivocada, de tentar resolver questões societárias no bojo da ação originária de família ou sucessões, ultrapassando os limites da competência material do juízo cível. Essa abordagem, embora compreensível pela busca de celeridade processual, revela-se ineficaz, pois as questões societárias exigem análise técnica especializada, própria das varas empresariais. A insistência nessa estratégia acaba por prolongar desnecessariamente o trâmite processual, já que as decisões proferidas nesse contexto frequentemente carecem de eficácia para solucionar adequadamente os conflitos societários decorrentes.

Essa morosidade prejudica a efetividade da apuração de haveres, já que a demora dificulta a recuperação de documentos contábeis e legais, essenciais para uma avaliação precisa dos haveres. Além disso, muitas empresas encerram atividades antes da conclusão do processo, inviabilizando o pagamento aos sócios retirantes (apenas 8,65% dos casos analisados concluíram a etapa de liquidação).

Assim, para fins de discussão do fator tempo, tomamos a iniciativa de separá-los em dois grandes grupos: a dissolução parcial requerida por força de vontades alheias aos sócios, ou seja, por falecimento e

por divórcio de sócio<sup>411</sup>, e o segundo grupo cuja dissolução parcial foi motivada por divergências entre os sócios, diretamente. Dentre os pedidos baseados nas motivações de divergência de sócios, há dissolução parcial por vontade dos sócios, retirada ou exclusão de sócio. Não houve nenhum caso de liquidação da quota a pedido de credor ou falência de sócio dentre os processos analisados.

Os processos judiciais de dissolução parcial de sociedade que envolvem casos oriundos de falecimento ou divórcio de sócios são os processos mais antigos dentre os analisados. Observou-se um decurso de tempo relevante (superior a 2 anos) entre o início da discussão na esfera cível (sucessão e/ou família) antes de iniciar-se ação adequada na esfera empresarial. Isso porque 61,5% dos processos que demoraram mais que 25 meses para iniciar após a desavença se referiram a essas matérias. Comparativamente, em 70% de todos os casos analisados, as ações foram ajuizadas em até 2 anos do início do litígio, indicando maior agilidade quando não há sobreposição com outras esferas judiciais.

A despeito do enorme prejuízo que tal demora gera às partes, não vemos o que poderia ser feito do ponto de vista de melhoria legislativa, uma vez que a legislação atual já permite que as partes, desde a verificação de desavença quanto ao valor devido aos herdeiros ou divorciando, ingressar com ação específica de dissolução e/ou apuração de haveres, concomitante à discussão relativa a família ou sucessões. Caberia talvez aos advogados patronos a competência para recomendar essa medida jurídica em tempo mais apropriado. Não o fazendo, cabe o ônus de arcar com a delonga demasiada, que geralmente causa maior dificuldade na recuperação de informações e no recebimento de valores eventualmente devidos.

---

<sup>411</sup> A dissolução parcial por divórcio de sócio, geralmente, é proposta pelo cônjuge divorciando-se de um dos sócios, que busca receber parte dos haveres da empresa em razão da partilha em discussão no processo de divórcio.

## 6.2 PRAZO PRESCRICIONAL

### 6.2.1 DURAÇÃO

O princípio da segurança jurídica é o principal fundamento da prescrição, visto contribuir para a previsibilidade e estabilidade das relações entre as partes, aspecto crítico na apuração de haveres, onde a demora pode comprometer a precisão dos cálculos e a disponibilidade de documentos contábeis.

Ademais, protege a confiança entre elas, na medida em que impede que sejam surpreendidas por pretensões tardias, presumidamente resolvidas em razão da inércia em relação a uma demanda. Isso permite que a empresa (e a sociedade, pensando em larga escala) avance sem carregar o peso de litígios e incertezas intermináveis, especialmente relevante em processos de dissolução parcial, onde a indefinição prolongada pode inviabilizar a continuidade da sociedade remanescente.

A prescrição contribui para a eficiência da justiça, ao estabelecer prazos para o exercício de direitos, promovendo a celeridade processual e evitando a sobrecarga de casos antigos, o que é essencial para garantir que a apuração de haveres seja realizada com base em informações atualizadas e não obsoletas.

Na dinâmica empresarial, a celeridade é especialmente relevante, dado que agilidade dos eventos comerciais são marcas da atuação moderna e merecem um olhar diferenciado, principalmente em processos de apuração de haveres, onde a demora pode resultar na desvalorização de ativos ou na perda de documentos essenciais.

Citamos como exemplos o prazo prescricional previsto no artigo 286 da Lei nº 6404/76<sup>412</sup> de apenas dois anos para anular deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, quando irregularmente convocadas ou instaladas ou que violam a lei ou o estatuto e o prazo

---

<sup>412</sup> Art. 286, Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades por Ações): “A ação para anular deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 anos, contados da deliberação”.

prescricional de apenas três anos<sup>413</sup> previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso III do Código Civil para discutir as distribuições de valores aos sócios deliberadas na assembleia de sócios.

Enquanto isso, a sociedade está sujeita a um prazo prescricional de dez anos<sup>414</sup> para a discussão de apuração de haveres, sujeitando-a a uma incerteza demasiadamente longa, que pode comprometer a efetividade do processo de liquidação das cotas, especialmente em empresas com gestão informal ou documentação frágil. Não há caminho legal disponível, nesse momento, que permita à sociedade não se sujeitar a esse longo prazo prescricional, porém, ressalta-se neste trabalho a importância de haver um estudo mais apurado para verificar a necessidade de tal delonga.

Foi analisado o tempo transcorrido entre o início da divergência, conforme descrito na petição inicial e a data de ingresso da ação judicial para avaliar se as partes usam esse extenso prazo de dez anos para ingressar com ação judicial, o que pode agravar as dificuldades práticas na apuração de haveres, como a perda de registros contábeis ou a insolvência da sociedade remanescente, trazendo incerteza ao ambiente empresarial.

Foi verificado o seguinte: em 70% dos casos, os processos foram iniciados em até dois anos do início do litígio e 30% em prazo superior. Porém, dentre os 13 casos cuja discussão judicial se iniciou a partir do 25º mês de desavença, 8 deles foram motivados pelo falecimento ou divórcio de sócio e apenas 5 cinco deles por divergência societária efetivamente, indicando que num universo de 58 processos que tratavam de divergência societária, apenas 8% ingressaram com ação judicial em prazo superior a 2 anos da data de início da desavença. Isso indica que a morosidade em ações sucessórias ou familiares pode retardar a apuração de haveres, prejudicando a eficácia do instituto, e

---

413 Art. 206, parágrafo 3º, inciso III, Código Civil: prescreve em 3 anos “a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela”.

414 Art. 205, Código Civil: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

que não se observa, em geral, o uso efetivo do prazo de dez anos para ingresso de ação de dissolução parcial.

Depreende-se das informações acima que é interessante estudar com maior profundidade a possibilidade de diminuir esse prazo prescricional, haja vista a enorme insegurança que traz para o ambiente empresarial e o baixo risco que essa redução representará perante os sócios que buscam amparo judicial para o seu conflito. Tal reflexão pode partir do aprofundamento quanto à motivação de prazos mais curtos a outras matérias passíveis de afetar a segurança jurídica da sociedade, já comentadas, como anulação de deliberações tomadas em assembleia irregular e para o questionamento das distribuições de valores aos sócios.

### **6.2.2. DATA-BASE PARA CÁLCULO PRESCRICIONAL**

Não obstante tenha sido ressaltada a importância em limitar o prazo para o início da discussão judicial relativa à dissolução parcial e apuração de haveres, essa não é uma verdade absoluta e deve ser equilibrada para garantir justiça. Essa reflexão tem coerência com a discussão sobre a data-base para início do cálculo do prazo prescricional, elemento determinante para a apuração de haveres, pois define o marco temporal da avaliação patrimonial.

Tradicionalmente, o prazo é contado a partir da data da violação do direito<sup>415</sup>, conforme a forma clássica (objetiva) de contagem, que se inicia com o surgimento da pretensão, momento em que o direito pode ser exercido, independente de o titular ter ou não conhecimento do fato. Entretanto, em importante decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que, para fins de responsabilização de administradores, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve efetivo conhecimento da violação<sup>416</sup>, aplicando-se a

415 Art. 189, Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

416 Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.494.347/SP.

teoria da *actio nata*<sup>417</sup> em sua vertente subjetiva. Nesse entendimento, o prazo somente começa a correr quando o titular tem ciência inequívoca do dano ou da lesão, buscando-se assegurar maior justiça e segurança jurídica. Essa flexibilização é crucial em casos de apuração de haveres, onde a falta de transparência na gestão societária pode ocultar fatos relevantes para o cálculo do valor devido.

San Tiago Dantas<sup>418</sup>, ao tratar da prescrição e da relação entre direito e ação, defende a vertente tradicional de que o prazo prescricional se inicia quando a pretensão se torna exercitável, isto é, quando o titular adquire a possibilidade jurídica de ajuizar a ação cabível. Embora não utilize expressamente a expressão *actio nata*, o autor adota a mesma lógica que fundamenta sua vertente objetiva: o marco inicial da contagem prescricional ocorre com o nascimento da pretensão, quando já estão presentes as condições para exigir judicialmente o direito, sendo a inércia do titular, a partir de então, determinante para a perda da ação.

A aplicação contemporânea da teoria da *actio nata* pelo STJ demonstra, entretanto, uma evolução interpretativa em relação à concepção clássica adotada por parte da doutrina, como a de San Tiago Dantas. Enquanto este defendia um marco inicial objetivo, fundado quando a pretensão se torna exercitável, a Corte Superior, em determinadas hipóteses, tem flexibilizado esse parâmetro, adotando uma perspectiva subjetiva quando as circunstâncias do caso concreto indicam que o titular do direito não teve condições efetivas de agir.

O STJ reconheceu ser esse um caso excepcional e esclareceu que considerou o fato de que o administrador da sociedade, durante o seu mandato, não teria apresentado balanços dos exercícios em que esteve à frente da empresa e não realizou assembleia para aprovação das contas da sua gestão, concluindo o STJ que “a publicidade dos atos

<sup>417</sup> O princípio da *actio nata* (ação não nascida não prescreve) estabelece que prazos prescricionais começam a ser contados do exato momento da violação de determinado direito.

<sup>418</sup> DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945)**, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

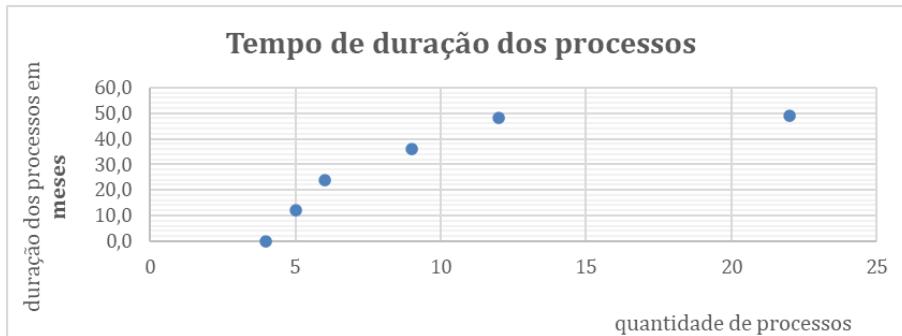
relativos à administração empresarial ficou sensivelmente vulnerada, circunstância que, inevitavelmente, obsta a fixação da data em que a assembleia deveria ter ocorrido como marco inicial do lapso prescricional”.

Tal decisão deixou clara a preocupação do STJ em proteger os sócios de eventual administração fraudulenta da sociedade e reforça a necessidade de critérios claros para a data-base na apuração de haveres, evitando que a falta de documentação ou a má-fé comprometam a justiça do processo. É um convite a uma discussão mais aprofundada sobre o prazo prescricional para a proposição de ação de dissolução de sociedade, considerando que tende a ser contextualizada, conforme as regras subjetivas da teoria da *actio nata*.

### **6.3 DURAÇÃO DOS PROCESSOS**

A seguir, serão apresentados dados extraídos da análise empírica relacionadas ao tempo de duração do processo. A questão é um tema antigo de descontentamento no Brasil em todas as esferas judiciais, podendo representar um óbice ao direito de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal. Analisa-se, assim, a seguir, o impacto que a duração dos processos pode causar, especificamente, sobre as atividades empresariais das sociedades limitadas e a efetividade da apuração de haveres, muitas vezes inviabilizando-a devido à deterioração financeira da empresa ou à perda de documentos essenciais.

Figura 1: Tempo de duração dos processos



Fonte: Elaborada pela autora (maio/2025)

O tempo estimado de duração dos processos, ou seja, o tempo transcorrido entre a data de início do processo e a data final do processo, em 58,6% dos casos analisados supera 3 anos de duração. Considerando o porte médio ou pequeno das empresas envolvidas e o caráter pessoal da gestão, em que os sócios estão diretamente ligados à operação, presume-se muito desafiadora a manutenção saudável das atividades dessas empresas durante o período de disputa judicial. Isso compromete não apenas a continuidade da sociedade, mas também a própria viabilidade da apuração de haveres, já que a empresa pode deixar de existir antes mesmo da conclusão do processo.

Como informação adicional para a análise do impacto do “tempo” na disputa das sociedades, o estudo empírico capturou os dados a seguir descritos.

Do total de 58 processos analisados, cerca de 44,8% ainda não transitaram em julgado de forma definitiva. Entende-se isso da seguinte forma: não obstante a apelação tenha sido julgada, há recursos pendentes ou foi decidido sobre a dissolução, porém ainda resta seguir com a apuração de haveres.

Enquanto 100% das empresas envolvidas nos litígios objeto deste estudo estavam ativas na data de proposição da ação judicial, em 01 de janeiro de 2025 apenas cerca de 50% permaneciam ativas. Dentre os processos que já transitaram em julgado, cerca de 70%

das empresas envolvidas já encerraram atividades. Com relação aos processos que ainda não transitaram em julgado (observado o acima), cerca de 34,4% das empresas não estão mais ativas. Esses números são preocupantes, na medida em que a maior parte das empresas encerra atividades antes de ter o litígio societário resolvido no âmbito do Poder Judiciário, o que pode indicar algumas possibilidades.

Um litígio dessa natureza pode comprometer a saúde da empresa, a ponto de levá-la ao encerramento de suas atividades de forma prematura.

Ademais, o alto índice de encerramento das empresas em litígio pode estar atribuído a outras variáveis não estudadas aqui, como a possibilidade de o funcionamento dessas empresas estar muito vinculado à atividade direta do sócio, ou seja, que não possuem uma gestão corporativa. Nesse caso, possivelmente uma disputa entre sócios afeta negativamente e de forma relevante a empresa.

Outro dado extraído do estudo empírico que corrobora com essa discussão é o fato de que 77,6% das empresas objeto do estudo possuíam mais de 50 meses de existência na data de início da respectiva ação judicial, indicando que haviam superado os desafios inerentes ao início de uma atividade empresarial, superando 5 anos de existência, prazo em que há relevante parcela de empresas que encerram suas atividades<sup>419</sup>, e haviam conquistado expressiva longevidade empresarial.

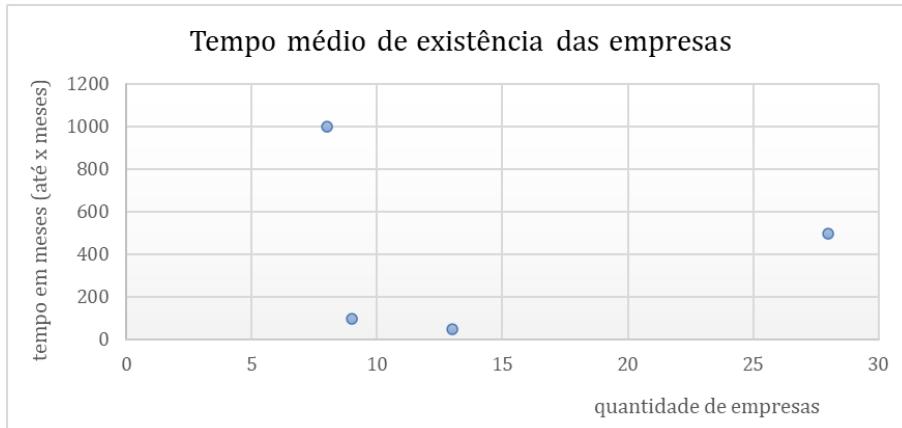
Assim, os dados acima, extraídos do estudo empírico, pode sugerir que as empresas em litígio que encerraram atividades e possuíam expressiva longevidade empresarial (mais que 50 meses de existência), podem ter tido como dificuldade de operação o próprio litígio.

Isso pode ser observado no quadro completo a seguir, extraído de dados obtidos no estudo empírico:

---

<sup>419</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **Pesquisa: Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo**. 2021. Segundo o IBGE, na pesquisa que abrange empresas existentes 2019, dados apontam que apenas 37,6 % das empresas nascidas em 2014 sobreviveram até 2019, ou seja, menos de 40 % continuam ativas após 5 anos de existência.

Figura 2: Tempo médio de existência das empresas



Fonte: Elaborada pela autora (maio/2025)

Em qualquer uma das hipóteses, entretanto, pode-se inferir que, no mínimo, houve perda da oportunidade de as partes, incluindo a empresa, beneficiarem-se da decisão judicial, uma vez que a empresa não sobreviveu ao tempo. Assim, o duradouro tempo dos processos judiciais não contribui com a aplicação do princípio de conservação da empresa e é uma questão importante a ser enfrentada.

Portanto, a celeridade processual não é apenas uma questão de eficiência judiciária, mas um requisito essencial para a efetividade da dissolução parcial e da apuração de haveres. Medidas como varas especializadas, priorização de processos societários e métodos alternativos de solução de conflitos (mediação, arbitragem) podem mitigar esses efeitos, assegurando que a empresa sobreviva ao litígio e que os sócios tenham seus direitos patrimoniais resguardados.

#### **6.4 CÂMARAS EMPRESARIAIS**

Aplicadores do direito não têm medido esforços no sentido de encontrar maneiras de suavizar o problema da longa duração

processual, que assola não só a área empresarial, mas afeta todas as questões em litígio no país.

Especificamente com relação às demandas no campo do empresariado, foram implementadas as câmaras empresariais, com o objetivo de tornar mais eficientes e céleres os processos judiciais que envolvessem essa esfera<sup>420</sup>.

Do trabalho empírico objeto deste estudo, tem-se que 77,6% dos processos tramitaram perante câmaras empresariais e 22,4% estiveram sob jurisdição das demais.

O primeiro grande ganho obtido com a criação das câmaras empresariais refere-se à qualidade das decisões, visto que referidas varas estão, a princípio, mais bem preparadas para julgar temas afetos ao tema comercial e a concentração das matérias só contribui nesse sentido.

Porém, verifica-se no trabalho empírico aqui realizado que houve também significativo ganho de tempo nesses julgamentos com a adoção das câmaras empresariais, mesmo que as demandas comerciais tendam a ser mais complexas, exigindo, portanto, um tempo de análise maior e mais pormenorizado por parte dos órgãos julgadores.

Nesse sentido, verificamos que houve 22 processos judiciais com duração superior a 49 meses de duração, equivalentes a 37,9% dos casos avaliados. Metade desses processos tramitou perante a vara comum e a outra metade nas câmaras empresariais especializadas, não observando-se, especificamente nessa faixa, ganho na criação de tais câmaras especificamente com relação ao tempo de duração dos processos.

No entanto, conforme se analisam casos cujos processos foram resolvidos em menor tempo, verifica-se a presença maior de processos julgados nas câmaras empresariais quanto menor o tempo envolvido

---

420 Para maiores informações sobre a origem das câmaras empresariais, ver mais em: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA – ABJ. **Estudo sobre varas empresariais na Comarca de São Paulo.** 2016. Disponível em: <http://abj.org.br/pesquisas/varas-empresariais/>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

no curso dos processos. Para processos com duração menor que 12 meses, quase a totalidade teve como julgador competente uma câmara empresarial.

Apresenta-se, abaixo, o quadro completo sobre tal aspecto.

Tabela 1: Tempo de processo x vara comum ou vara especializada

<b>% dos casos</b>	<b>Tempo de processo</b>	<b>% distribuída em vara comum ou especializada</b>	
7,90%	acima de 49 meses	50%	vara comum
		50%	vara especializada
20,70%	entre 37 e 48 meses	9%	vara comum
		91%	vara especializada
15,50%	entre 25 e 36 meses	0	vara comum
		100%	vara especializada
10,30%	entre 13 e 24 meses	0	vara comum
		100%	vara especializada
8,60%	até 12 meses	0	vara comum
		100%	vara especializada
6,90%	n/a	25%	vara comum
		75%	vara especializada

Fonte: Elaborada pela autora (maio de 2025)

O fato de todos os processos judiciais iniciados a partir de 2017 com temas afetos às câmaras especializadas terem sido remetidos à competência das mencionadas varas, possivelmente, impacta nos números acima. Por exemplo, o fato de os casos mais antigos (com julgamento em prazo maior que 49 meses) terem a divisão

bem equilibrada entre varas comuns e especializada possivelmente indicam que mesmo nas varas especializadas, há casos que demoram também enorme tempo, seja em razão da complexidade ou mesmo pela possibilidade de tais processos terem sido originados de outros processos (como os casos de falecimento e divórcio de sócio).

Ainda que os números acima possam ser influenciados por outros fatores, restam evidências de ter havido importante ganho temporal com o surgimento das varas empresariais, indicando acerto da administração judiciária do Estado de São Paulo. Ressalta-se, uma vez mais, que o maior ganho obtido com a criação de varas especializadas foi quanto à qualidade das decisões, matéria não avaliada no presente trabalho.

Outras medidas têm sido implementadas na tentativa de agilizar o processo judicial, como a instauração do processo eletrônico<sup>421</sup>, o crescente uso de meios alternativos de solução de conflitos<sup>422</sup> e outras alterações implementadas no Código de Processo Civil aprovado em 2015, como a obrigatoriedade de reunir toda a matéria de defesa na contestação<sup>423</sup>, o incidente da resolução de demandas repetitivas<sup>424</sup>, a redução do número de recursos, como embargos de infração e reter recursos, bem como estímulo à formação de precedentes judiciais<sup>425</sup>.

---

421 Art. 193, Código de Processo Civil: “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”

422 Art. 3º, Código de Processo Civil: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão ao direito. Parágrafo 1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei. Parágrafo 2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Parágrafo 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

423 Art. 336, Código de Processo Civil: “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito em que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

424 Art. 928, Código de Processo Civil: “Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I – incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

425 Art. 927, caput, Código de Processo Civil: “Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

Tais medidas interferem positivamente em todas as ações judiciais em trâmite, acelerando seu curso, incluindo as ações de dissolução parcial de sociedades, objeto deste artigo.

Apesar de tais medidas contribuírem para a maior efetividade do princípio da razoável duração do processo e do princípio do acesso à justiça, o tempo gasto em discussões judiciais ainda não é razoável e demanda melhorias. Críticas ao atual sistema, presentes em vasta literatura jurídica relacionadas à enorme duração do tempo dos processos, sugerem a redução ainda maior das possibilidades de recursos, como limitar-se o uso dos embargos e a obrigatoriedade de seguir precedentes judiciais para certas matérias mais simples e já pacificadas, que geram a rediscussão infindável, desnecessária e inútil de matérias já amplamente estudadas pelo Judiciário. Ainda que haja receio de afetar negativamente o acesso à justiça e ao direito à ampla defesa, há clara janela de oportunidade entre a completa proibição e a total permissão, que dá margem ao abuso e protelamento nocivo. O tema merece ser mais bem estudado e testado em trabalho oportuno.

Registrhou-se casos em que houve tentativa de o autor garantir o recebimento de valores de forma liminar, sob o argumento de se tratar dos chamados “valores controversos”. Em matérias de cobrança, pode ser uma excelente ferramenta, não só para já garantir o efetivo recebimento de parte da dívida, como pode representar um incentivo à composição entre as partes, visto que o réu estará obrigado à amortização de parte da dívida. Porém, dentre os casos analisados neste trabalho, em nenhum caso tal pedido foi acolhido. Isso ocorre, porque os sócios participam do risco da sociedade, cabendo, antes de auferir o quanto lhes seria devido, o saldo financeiro das atividades da empresa. Assim, ainda que tenha tido recebíveis, se houve a contabilização de prejuízo, não será possível realizar nenhum acerto

---

constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

ao sócio que está saindo da sociedade. De forma semelhante, ainda que as quotas do sócio que está saindo tenham valor patrimonial registrado no balanço da sociedade, se esta tiver passivo a dever, essas quotas podem não valer nada.<sup>426</sup> Desse modo, a busca pelo recebimento do “valor incontroverso” faz sentido em momento muito a posteriori, o que possivelmente não agrega em eventual estratégia de antecipar valores a receber.

Por fim, um fator agravante que o fator “tempo” traz aos processos de dissolução parcial de sociedade é a dificuldade maior para a recuperação de provas sobre as atividades da sociedade, tema que será tratado mais adiante.

## 7. O FATOR SÓCIO

Ademais, mereceu atenção deste trabalho empírico o percentual de participação dos sócios nas sociedades sob litígio.

Em 70,7% das empresas sob judice analisadas, o sócio que saía da sociedade tinha participação menor que 50%. Em cerca de 24% das empresas, a participação estava entre 50% e 59% e em apenas 5% delas o sócio que saída da sociedade tinha participação maior que 60% no capital da empresa. A seguir, são apresentadas informações mais detalhadas:

Tabela 2: Participação dos sócios que saíram da sociedade em litígio

% dos processos analisados	participação do sócio que saiu da sociedade
5,2%	a partir de 60%
24,1%	50% a 59%
12,0%	40% a 49%

<sup>426</sup> Aqui cabem rememorar a relevância de temas como *status socii* defendido por Rosado, útil para cravar as datas de responsabilidade interna e externa dos sócios no ambiente da dissolução parcial e a responsabilidade legal pelo pagamento de haveres, que, em regra, é da sociedade e não dos sócios remanescentes.

31.0%	11% a 40%
17.3%	até 10%
10.4%	N/A

Fonte: Elaborada pela autora (maio de 2025)

Ao cruzar as informações acima com os dados referentes ao número de empresas que encerraram as suas atividades durante o curso do processo judicial, temos que das 17 empresas cujo sócio que saiu da sociedade possuía participação a partir de 50%, apenas 3, ou seja, o equivalente a cerca de 17% permaneceu ativa. Já dentre as empresas em que o sócio que saiu possuía participação menor que 50%, cerca de metade delas encerrou as suas atividades e a outra metade permaneceu ativa. O resultado corresponde ao que se espera intuitivamente, já que se imagina uma relevância maior na atuação de um sócio majoritário.

Cruzando exclusivamente essas 2 informações (percentual de participação dos sócios e empresas que permaneceram ativas ou não), sem levar em consideração qualquer outra variável que possa influenciar nesse cenário, parece-nos que quanto menor a participação do sócio que saiu da sociedade, menor o impacto que a sua saída causa nas atividades da Sociedade.

Do ponto de vista jurídico, o minoritário ocupa posição sensível na sociedade e a melhor forma de se resguardar é mediante uma boa negociação no momento da sua constituição. Porém, na prática, o que se vê, na grande maioria das vezes, é a adoção de um modelo de contrato genético, sem preocupações quanto a proteção dos direitos dos sócios minoritários. Em nenhum dos casos analisados, verificou-se uma menção a cláusulas especialmente desenhadas com esse fim<sup>427</sup>.

<sup>427</sup> STJ, Recurso Especial nº. 2.170.665/DF. Em 04/02/2025, o STJ decidiu que a exclusão extrajudicial de sócio, prevista no art. 1085 do Código Civil, é possível ainda que não prevista no contrato social da sociedade, desde que tenha sido prevista em acordo entre os sócios.

Apesar da constituição da pessoa jurídica ser uma forma de proteção aos sócios, visto que a lei lhes confere proteção patrimonial limitada ao capital social da sociedade constituída, isso não é suficiente. Sugere-se, a seguir, alguns exemplos de matérias que poderiam ser previstas na constituição da sociedade, com esse fim e que auxiliariam um sócio minoritário que sai de sociedade em razão de dissolução parcial de sociedade:

- a. usar subsidiariamente as regras do artigo 202 da Lei nº 6404/76 para prever a obrigatoriedade de pagamento mínimo de dividendos;
- b. estabelecer quórum unânime de votação para deliberar matérias estratégicas, evitando, por exemplo, a diluição de participação societária, o endividamento da empresa, dentre outras (não obstante o Código Civil, art. 1010 preveja como regra geral a votação em regime de maioria do capital, não veda a utilização da unanimidade);
- c. tratar com cuidado a questão da exclusão de sócio por justa causa, caso esteja prevista no contrato social. O artigo 1085 do Código Civil exige sua previsão expressa para que possa ser aplicada. Assim, talvez seja mais vantajoso a um sócio minoritário não permitir essa cláusula ou pensá-la de forma cuidadosa para que não saia prejudicado;
- d. prever expressamente o direito de retirada da sociedade de forma imotivada (o artigo 1077 do Código Civil prevê a possibilidade motivadamente, mas a Lei nº 6404/76 pode ser usada subsidiariamente para garantir ao sócio minoritário esse direito de forma mais ampla);
- e. garantir de forma expressa e por escrito que qualquer sócio possa, a qualquer tempo, ter acesso a informações e documentos da sociedade (isso, porque, prevê o artigo 1021 do Código Civil que pode ser determinada época própria para o exame dos livros e documentos, bem como do estado da caixa e da carteira da sociedade);

f. definir os critérios para apuração de haveres no formato que melhor convier ao setor em questão, dentre os diversos tipos possíveis.

Há outros mecanismos interessantes, como a previsão de direito de preferência, *tag along*, *drag along* e outros mecanismos de venda de participação societária que costumam ser utilizados apenas em sociedades mais sofisticadas e, portanto, não serão abordados no presente trabalho, cujas empresas analisadas são de baixa complexidade.

## 8. OS MERCADOS DE ATUAÇÃO

Não foi verificado no trabalho empírico qualquer tendência de comportamento relacionado ao setor de atividade das empresas envolvidas, razão pela qual não nos alongaremos na discussão da questão, seguindo as informações para registro:

Tabela 3: Subdivisão por setor de atividade

55,20%	serviço
27,60%	comércio
12,10%	indústria
5,20%	n/a

Fonte: Elaborada pela autora (maio de 2025)

Tabela 4: Subdivisão por área de atuação

25.90%	alimentação
8,60%	administração de ativos
6,90%	tecnologia
6,90%	transporte
6,90%	incorporação e construção
5,20%	médicos
39,70%	outros

Fonte: Elaborada pela autora (maio de 2025)

## 9. LIQUIDAÇÃO E APURAÇÃO DE HAVERES

Para o presente trabalho foi escolhido o filtro “apuração de haveres” para que o trabalho fosse concentrado em processos com maior chance de discutir os critérios utilizados para fins de apuração e efetivo pagamento de valores aos sócios.

Conforme disposto no artigo 1.032 do Código Civil:

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requere a averbação.

Todavia, é importante esclarecer que o pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade e não dos sócios<sup>428</sup>, assim, estes

<sup>428</sup> TJ, Agravo de Instrumento no. 2033338-62.2022.8.26.0000: “O pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade, e não dos sócios. No caso, os haveres do sócio excluído devem ser pagos, em princípio, pela sociedade (...). O sócio somente

só serão responsabilizados por qualquer pagamento de haveres aos demais sócios de forma excepcional, caso haja comprovação de abuso de personalidade e confusão patrimonial, que podem justificar a ocorrência do incidente da desconsideração de pessoa jurídica.

Portanto, a efetiva percepção de haveres pelo sócio retirante depende diretamente da situação contábil e financeira da sociedade. Isso justifica a preocupação deste artigo em verificar, na prática o que pode ensejar a deterioração das atividades e situação patrimonial da sociedade, em caso de severa desavença societária.

Após análise empírica, verificou-se o baixíssimo índice de processos que foram concluídos com pagamento concreto para o sócio. Em apenas 5 casos se chegou a apurar valores efetivamente. Em diversos casos, dentre os 58 objetos do estudo, os autores desistem e não dão prosseguimento ao feito após reconhecida a dissolução social, possivelmente por não vislumbrarem uma possibilidade real de recebimento ou por entenderem que o tempo e valores a serem despendidos para tanto não se justificariam.

A dissolução parcial de sociedade é uma realidade, conforme demonstrado acima, mas o efetivo pagamento de valores aos sócios que saem da sociedade mediante ingresso de ação judicial é exceção.

A legislação prevê a liquidação e a partilha para fins de cálculo do quanto devido aos sócios em caso de dissolução total de sociedade e, na hipótese de dissolução parcial, a realização da apuração de haveres. Em ambos os casos, em regra, busca-se o patrimônio líquido da sociedade, apurado mediante o encontro entre as contas do ativo e passivo da sociedade. Porém, enquanto na liquidação o principal objetivo é a conclusão das obrigações da empresa, para então realizar a sua extinção, havendo pagamento aos sócios na hipótese de saldo positivo do patrimônio líquido, na apuração de haveres o principal objetivo é calcular o valor devido ao sócio que saiu do quadro societário

---

pode ser afetado na hipótese de responsabilização secundária, quando prevista em lei (art. 790, II, CPC), o que não é o caso em debate, ou em sede de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, na hipótese de abuso de personalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC), o que sequer foi instaurado para se discutir eventual fraude.”

(ou aos seus sucessores, caso aplicável). Em qualquer um dos casos, é devido aos sócios parcela do saldo do patrimônio líquido equivalente ao percentual de participação desse na sociedade.

É possível a realização tanto da liquidação como da apuração de haveres de forma extrajudicial, quando os sócios estão de acordo com o quanto devido. Porém, a apuração desses valores é feita de forma judicial quando há discórdia entre os sócios quanto a esses cálculos.

Há 2 parâmetros essenciais na apuração de haveres: a data-base considerada para o cálculo do valor devido e o critério de avaliação da empresa, ou seja, o racional utilizado para chegar-se ao montante devido. Esses temas serão abordados separadamente, a seguir.

## **9.1 DATA-BASE PARA A APURAÇÃO DE HAVERES**

A referida data-base será a data do óbito, no caso de falecimento de sócio, 60 dias após recebimento de notificação pela sociedade em caso de retirada imotivada, o dia do recebimento de notificação pela sociedade se tratar-se de recesso, a data do trânsito em julgado nas hipóteses de retirada por justa causa e a exclusão judicial de sócio ou a data de realização de assembleia ou reunião de sócios que tiver deliberado a exclusão extrajudicial de sócio. Exceto para o caso de retirada imotivada, que conta com prazo maior, o conceito, para todas as demais hipóteses, é que se conte a data a partir do ato que motivou a saída do sócio da sociedade.

A definição da data-base é mais desafiadora quando se trata de dissolução parcial de sociedade de fato, casos em que é necessário, primeiro, o reconhecimento da existência da sociedade para posterior definição da quebra da *affectio societatis* e, geralmente, nesses casos, não há notificação ou outro procedimento formal que auxilie na identificação desse momento, cabendo às partes um esforço dobrado para realizar a comprovação dos fatos que configurem a constituição e posterior quebra da *affectio societatis*.

Observa-se, porém, na jurisprudência, a aplicação de soluções variadas a essa regra geral, baseada no contexto particular de cada caso. A data comprovada de afastamento efetivo do sócio das atividades da sociedade, muitas vezes, é a considerada para fins do cálculo do quanto devido a dissolução, o que faz variar o montante final devido. Nesse sentido, pondera Gisela Guedes<sup>429</sup>:

Em princípio, se o sócio permaneceu atuante na sociedade até o final da ação de dissolução, a data do trânsito em julgado parece, de fato, a mais adequada para a apuração dos haveres, mas essa não é a hipótese mais comum. No mais das vezes, o sócio se afasta antes ou acaba sendo alijado dos negócios no curso da ação de dissolução. Se isso ocorrer, faz mais sentido considerar como marco temporal a data em que o sócio efetivamente se afastou da vida societária, o que nem sempre é fácil de ser determinado e provado (Guedes, 2024).

Merece também ser mencionado como o Judiciário tem entendido a falta de formalização dos atos para o reconhecimento da dissolução parcial. A legislação prevê certos ritos necessários à realização de atos societários, tais como a constituição da sociedade, integralização de capital, a comunicação da saída de um sócio, dentre outros aspectos. Por vezes, o cidadão comum e até advogados podem ficar inseguros quanto a possibilidade de pleitear perante o Judiciário direitos inerentes a uma condição de sócio cuja sociedade não cumpriu os ritos legais necessários. Não obstante tais formalizações sejam exigidas, o poder Judiciário prioriza a realidade dos fatos e vem reconhecendo a existência de sociedades de fato, o aporte de capital não integralizado formalmente e o afastamento do sócio da sociedade sem

<sup>429</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: Dissolução parcial de companhia fechada por quebra de affectio societatis. **AGIRE**, n. 97, p. 667-675, jan. 2024. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire97>. Acesso em: 01 maio 2025.

uma formalização escrita, como verificado em ações objeto do estudo empírico. Não há como negar que a comprovação dessas situações se torna mais difícil se os atos não foram praticados conforme ritos legais, mas isso não tem impedido o reconhecimento desses casos pelo poder Judiciário, quando a matéria resta comprovada<sup>430</sup>.

## 9.2 CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O critério de apuração de haveres será, em regra, o definido no contrato social da sociedade. Os sócios podem definir o critério contábil, de avaliação de mercado ou o de fluxo de caixa descontado, por exemplo. Em caso de silêncio do contrato social, utilizar-se-á o valor patrimonial apurado em balanço levantado para tanto<sup>431</sup>. De toda sorte, o artigo 604, II, do Código de Processo Civil dá ao juiz a incumbência de definir o critério de apuração de haveres nas hipóteses em que a desavença é levada ao Judiciário.

Temos visto que o juiz não segue o disposto no contrato social quando entende que deve ser outra a melhor solução ao caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, firmando entendimento de que o critério patrimonial pode não ser adotado de maneira isolada, mesmo quando assim o prever o contrato social<sup>432</sup>.

Esse é um entendimento que deve ser analisado de forma cuidadosa, na medida em que restringe questões fundamentais. No direito privado, há a autonomia da vontade dos contratantes e a obrigação dos contratantes de respeitarem e cumprirem, integralmente, o que se acordou (*pacta sunt servanda*).

Porém, isso pode representar uma tentativa de proteger o sócio que sai da sociedade, haja vista que: a) é fato que o balanço patrimonial comumente não representa o valor real e atualizado da sociedade e b)

<sup>430</sup>Apelação Cível nº 1009835-94.2019.8.26.0562, Apelação nº 0001853-25.2011.8.26.0595, Apelação Cível no. 1079455-61.2018.8.26.0100, todos julgados pelo TJ SP.

<sup>431</sup> Art. 1.031, do Código Civil e art. 606 do Código de Processo Civil.

<sup>432</sup> REsp 1.335.619-SP, STJ, RE 89.464-SP, TJ.

o cidadão comum, que é o mais afetado em decisões judiciais dessa natureza, possivelmente, não conhece os meandros de uma avaliação corporativa quando decide empreender, vinculando-se a cláusulas contratuais muitas vezes desvantajosas. Isso pode ser entendido como uma visão realista e pragmática ou, por outro lado, demais protecionista. De qualquer modo, isso é o que se tem presenciado no Poder Judiciário. As discussões presentes nos mencionados julgados demonstra que a matéria é considerada complexa mesmo entre os magistrados, talvez por isso eles vejam com complacência a situação do cidadão comum à frente desse tipo de enfrentamento<sup>433</sup>.

Em todos os processos objeto do estudo empírico, adotou-se o critério contábil para apuração de valores devidos ao sócio que saía da sociedade e o maior desafio consistiu no levantamento das informações necessárias à aferição do patrimônio líquido da sociedade, tendo sido considerado insuficiente na quase totalidade dos processos. Conforme anteriormente mencionado, chegou-se à fase de efetiva determinação do quanto devido aos sócios que saíram da sociedade em apenas 5 dos 58 processos analisados, representando um índice de apenas 8,6% do total.

Isso pode revelar um enorme despreparo das sociedades envolvidas, que verdadeiramente podem não dispor dessas informações e documentos. Pode-se também indicar que o sócio que saiu da sociedade teve uma enorme dificuldade para obter documentos após a sua saída e o Poder Judiciário não foi suficientemente hábil para exigir a sua apresentação pela própria sociedade, possivelmente favorecendo aquele que permaneceu nela.

De todo modo, a discordância financeira esteve presente na totalidade dos processos objeto deste estudo, razão pela qual esse tópico é de suma importância para o tema da dissolução parcial de sociedade e reforça a importância de se negociar as hipóteses de saída

---

<sup>433</sup> Resp 1.335.619-SP, STJ abre uma extensa discussão sobre a definição de apuração por balanço de determinação ou por fluxo de caixa, que demonstra a dificuldade do próprio Poder Judiciário em lidar com questões contábeis.

da sociedade de forma criteriosa, mesmo num momento de otimismo, como o do início de um empreendimento em parceria.

## 10. CONCLUSÃO

Feito o compilado das principais problemáticas presentes nas disputas judiciais objeto deste estudo, têm-se as seguintes conclusões.

A dissolução parcial de sociedade, conforme prevista no Código Civil em vigor, constitui-se instrumento amplamente utilizado para a saída de um sócio da sociedade. Pensado para as sociedades de responsabilidade limitada em razão da imprescindibilidade da existência da *affectio societatis* entre os sócios, constata-se que a mera declaração de vontade de se dissociar tem servido de base para justificar a dissolução parcial. Não obstante a importância pela busca de mecanismos que contribuam com a manutenção das empresas, nas sociedades cujos sócios adotaram o regime de responsabilidade limitada, o princípio da preservação da empresa deve estar harmonizado com os interesses dos sócios. Assim, a dissolução parcial da sociedade surgiu como solução na medida em que não obsta, mas contribui para a preservação das empresas, ao possibilitar a sobrevivência de uma sociedade quando há divergência entre os sócios, não sendo mandatório o encerramento de suas atividades.

As empresas envolvidas nessas demandas são majoritariamente de caráter pessoal, sendo, também, caracterizadas por serem de médio ou pequeno porte. O informalismo e o uso de contratos extremamente simples na sua constituição e funcionamento, que não abordam antecipadamente de forma satisfatória como se daria uma dissolução social, marcam a origem da dificuldade. Essas empresas, mesmo atingindo longo período de atividade, parecem não desenvolver qualquer governança corporativa, mantendo uma atividade empresarial dependente dos seus sócios, o que parece condená-las ao fim se os sócios não chegam a um acordo amigável para se separarem. Verifica-se, assim, uma incidência menor de quebra inversamente

proporcional à maior participação do sócio que sai da sociedade, ou seja, quando a saída é de um sócio minoritário, a possibilidade de quebra é menor, reforçando a suspeita de enorme dependência do trabalho dos sócios nessas empresas.

Os principais desafios enfrentados estão relacionados, em especial, ao fator tempo, bem como à qualidade e disponibilidade de informações da sociedade. Verificou-se a partir dos dados apresentados, indícios de que a não solução judicial de desavenças sociais em curto ou médio prazo podem contribuir para a decadência das atividades dessas empresas, o que sugere que talvez seja mais positivo, nesse momento, buscar amparo em modalidades que objetivem a composição das partes, ao invés de um longo período de litígio.

Aparentemente, os processos mais duradouros envolvem motivações diversas da vontade do sócio na sua dissolução, como é o caso do falecimento ou o divórcio do sócio. Nesses casos, que não foram motivados pela desavença entre os sócios, mas por fatores não controlados, verificou-se na maior parte dos casos um atraso demasiado do advogado em recorrer às câmaras especializadas para ver atendidos os pleitos de cunho societário, comprometendo os resultados da demanda.

A resolução mais eficaz de conflitos judiciais parece receber aportes de melhoria, como aconteceu com a implementação das câmaras empresariais no Estado de São Paulo e a reforma do Código de Processo Civil em 2015, porém não se pode dizer que a ferramenta da dissolução parcial de sociedade tem conseguido efetivo sucesso na esfera judicial, se considerarmos que a expectativa dos sócios não é apenas o reconhecimento da dissolução, mas o recebimento de haveres.

No tocante à documentação, fica muito claro que os sócios que não se prepararam com antecedência para a sua retirada mediante coleta e preparo de material comprobatório não viram vingar as suas expectativas financeiras.

Reconhece-se, por fim, elevado risco inerente ao empreendimento em sociedade. Não bastassem as dificuldades estruturais da economia nacional que assolam todo o país, e dos prazos excessivamente alongados para obtenção de tutela judicial, que tampouco constitui privilégio exclusivo da seara empresarial, a dissolução parcial apresenta um fator agravante específico que diz respeito à imprescindibilidade de documentação e informação qualificada para apurar haveres e viabilizar o efetivo recebimento de valores pelo sócio retirante, aspecto de natureza predominantemente prática, e não propriamente decorrente de falha legislativa. A oportunidade de avanço sob o ponto de vista jurídico, que merece estudo aprofundado, relaciona-se à possibilidade de maior rigor do Poder Judiciário na observância dos métodos de avaliação de ativos previamente definidos no contrato social, bem como à realização de testes com diferentes critérios de avaliação, a fim de entender seus efeitos com maior profundidade. Tal análise, contudo, não foi possível no presente estudo, pois, em todos os processos examinados, adotou-se exclusivamente o critério contábil de avaliação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria. **Estudo sobre varas empresariais na Comarca de São Paulo.** 2016. Disponível em: <http://abj.org.br/pesquisas/varas-empresariais/> Acesso em: 01 maio 2025.

ASSIS, Araken de. **Dissolução Parcial e Total das Sociedades.** 10<sup>a</sup> ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

AZEVEDO, Erasmo Valladão e ADAMEK, Novais França Marcelo Vieira von. **Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social.** Revista de Direito Mercantil, São Paulo, v. 149-150, n. 149/150, p. 108-130, dez. 2008. Disponível em: [https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/doc-a03-frana\\_adamek-affectio-societatis-rdm.pdf](https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/doc-a03-frana_adamek-affectio-societatis-rdm.pdf). Acesso em: 01 maio 2025.

AZEVEDO, Erasmo Valladão e ADAMEK, Novais França Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 55, n. 163, p. 247-261, maio/ago. 2016.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406/2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. **Código Civil revogado.** Lei nº 3.071/16. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/72118/ccivil1916.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. **Código Comercial.** Lei nº 556 de 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556.htm). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105/15. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil revogado.** Lei nº 5.869/73. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei das Sociedades por Ações.** Lei nº 6404/76. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 171.354/SP.** Rel. Min. Waldemar Zveiter. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) (Inteiro teor nº 199300046659). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial no. 1.335.619-SP.** Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial no. 1.494.347/SP.** Agravo Interno. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial (REsp) nº 111.294/PR.** Embargos de Divergência. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial no. 2.170.665/DF.** Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial no. 917.531 (RS 2007/0007392-5).** Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 09 de agosto de 2025.

BRASIL. TJ – Tribunal de Justiça – RJ. **Apelação Cível no. 0492047-37.2011.8.19.0001.** Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. TJ - SP. **Agravo de Instrumento no. 2033338-62.2022.8.26.0000.** Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br). Acesso em: 08 de agosto de 2025.

BRASIL. TJ - SP. **Apelação Cível no. 0001853-25.2011.8.26.0595.** Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. TJ - SP. **Apelação Cível no. 1009835-94.2019.8.26.0562.** Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. TJ - SP. **Apelação Cível no. 1079455-61.2018.8.26.0100.** Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. TJ - Tribunal de Justiça. **Jurisprudência, classe:** apelação cível, assunto: apuração de haveres, data de julgamento: entre 01/01/24 a 15/12/24. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 01 de maio de 2025.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos, **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

COELHO, Fabio Uhoa. **Novo Manual de Direito Comercial.** 30. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa; NUNES, Marcelo Guedes. **Carta de apoio ao novo CPC.** 2012. Disponível em: [www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI168124,-101048-Carta+de+apoio+ao+novo+CPC+sugere+procedimento+especial+para+tratar](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI168124,-101048-Carta+de+apoio+ao+novo+CPC+sugere+procedimento+especial+para+tratar). Acesso em: 01 maio 2025.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945),** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: Dissolução parcial de companhia fechada por quebra de affectio societatis. **AGIRE**, 2024.

Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire97>.  
Acesso em: 01 maio 2025.

GUEDES, Marcelo Nunes. **Jurimetria** – como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LANA, Henrique Avelino, **O Código Civil de 2002 e Dissolução Parcial das Limitadas**. Revista de Direito, Belo Horizonte, p. 125-2014.

ROSADO, Maria do Céu Marques. **O status socii e a dissolução parcial na sociedade limitada.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.